

Senhor Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC).

Instrumento Convocatório n.º 021/2024-Funpec. Contratação de empresa especializada em reforma e construção visando especificamente reforma e adequação do imóvel de propriedade da UFRN.

F Dois Engenharia Ltda, CNPJ n.º 04.751.986/0001-92, Rua Dr. Mucio Galvão, n.º 426, Tirol, Natal-RN, CEP. 59.020-550, fdois@fdoisengenharia.com.br, por seu advogado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo** em face habilitação da **Silva Cruz Engenharia**, bem como pela *manutenção da inabilitação* da **TOP Construtora Ltda**, a considerar que além dos itens apontados pela área técnica, existem outros itens do edital que não foram atendidos.

I – Da tempestividade

Conforme disposto no Item 11 do edital, aos proponentes é assegurado o direito de interposição de recurso. Assim, como o resultado foi divulgado em 24/09/2024 e as intenções recursais foram protocoladas, **tem-se por tempestivo o apelo apresentado.**

De: Comissão Funpec <comissaodeselecao@funpec.br> ←
Enviada em: terça-feira, 24 de setembro de 2024 10:42 ←
Para: Pessoal | F Dois Engenharia <fdois@fdoisengenharia.com.br> ←
Assunto: Re: SP 21/2024 ←

Bom dia, ←

Prazo para apresentar a peça recursal será até 27/09/2024, às 23h59.

Em ter., 24 de set. de 2024 às 10:19, Pessoal | F Dois Engenharia <fdois@fdoisengenharia.com.br> escreveu:

Bom dia, ←
A empresa F Dois Engenharia tem intenção de entrar com recurso na licitação SP 21/2024.

II – Da Síntese Fática

Trata-se de seleção pública promovida pela **Funpec**, objetivando a contratação de empresa especializada em reforma e construção visando especificamente reforma e adequação do imóvel de propriedade da UFRN. **A contratação se regerá pelas normas do Decreto Federal n.º 8.241/2014.**

Participaram as empresas: **TOP Construtora Ltda R\$713.844,44; Silva Cruz Engenharia R\$764.076,44; NEO Eng Ltda R\$787.400,85; A C Eng Ltda R\$ 799.855,55; R&M Construtora R\$823.266,06; F DOIS Eng Ltda R\$838.226,54; MVP Eng e Const R\$892.227,08; TM Eng e Cons Ltda R\$899.296,28; ECCL Emp e Construção Civil Ltda R\$911.519,76 e JM Nascimento Com e Serv R\$949.907,77.**

A documentação da **TOP Construtora Ltda** foi analisada pela área técnica, que concluiu pela inabilitação em razão do descumprimento de normas inseridas no Projeto Básico, conforme parecer:

“A empresa expressa a plena ciência do conhecimento das condições necessárias para o cumprimento do contrato, atendendo o item 5.1, porém, não apresenta nenhum técnico, com registro no CREA/RN, não satisfazendo o item 5.2 do instrumento convocatório.

Se tratando dos itens referentes à qualificação técnica, foi apresentado uma anotação de responsabilidade técnica de maneira genérica, não possuindo detalhamento dos itens requeridos no instrumento convocatório, por tanto a empresa não está apta para seleção.

Vale ressaltar, que além do não atendimento, destacados nos dois últimos parágrafos, não foi entregue as informações pertinentes às peças orçamentárias, não permitindo uma análise de precificação dos itens presente neste instrumento convocatório.”

Em razão da inabilitação da **TOP Construtora Ltda**, foi procedida a avaliação dos documentos apresentados pela **Silva Cruz Engenharia**, que ao

ver do profissional responsável pela análise, atendem ao edital, e por esse motivo a mencionada empresa foi habilitada.

No que se refere à inabilitação da **TOP Construtora Ltda**, a decisão foi acertada, no entanto, a área técnica deixou de observar outros itens que não foram cumpridos pela empresa, e assim sendo, se faz necessário rever tal decisão, de modo a sedimentar a inabilitação da licitante. Do mesmo modo, será demonstrado que a **Silva Cruz Engenharia** também não cumpriu as regras do edital, devendo, deste modo, ser inabilitada da disputa.

III – Da reforma do *decisum*

III.1 – Da manutenção da inabilitação da TOP Construtora Ltda

No parecer consta que a **TOP Construtora Ltda** não cumpriu o item 5.2 do Projeto Básico, apresentou ART genérica e sem o detalhamento necessário a aferição dos requisitos do edital, como também deixou de entregar as peças orçamentárias, não sendo, portanto, possível analisar a precificação dos itens. Ocorre que, o erro não se limitou aos itens acima, haja vista que a **TOP Construtora Ltda** deixou de apresentar:

8.12.1. A proposta deverá ser apresentada nos seguintes termos:

(...)

f) Nova Planilha Orçamentária Sintética, elaborada usando-se duas casas decimais, sendo que o resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade deverá ser exata, bem como a soma dos itens;

(...)

i) Relação do material a ser utilizado, bem como uma única marca para cada item;

j) Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, levando em consideração o limite máximo estabelecido no Projeto Básico (ANEXO II-B).

9.3.4. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

(...)

c) Declaração de que possui, ou não, compromissos que importem diminuição **da capacidade operativa** ou absorção da disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. Caso a declaração seja de cunho positivo, apresentar juntamente com a declaração a **relação dos compromissos**.

9.4. Além dos documentos mencionados nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 a participante vencedora deverá apresentar também:

I - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela Administração Pública.

II – Declaração de inexistência de fato superveniente que obstaculize a participação nesta Seleção Pública e a contratação com a FUNPEC (ANEXO II – A);

III- Declaração de que está de acordo com o disposto no art. 7º , inc. XXXIII da Constituição Federal, ou seja, de não possui em seu quadro de pessoal menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, de acordo com a Lei nº. 9.854/99, e que não possui em sua cadeia produtiva empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme incisos III e IV, do art. 1, da Constituição Federal; (ANEXO X);

IV - Declaração de elaboração independente de proposta (ANEXO IV);

VII - Declaração de que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da sua empresa, atende às regras de acessibilidade previstas na legislação;

VIII - Declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Instrumento Convocatório;

IX – Declaração de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, conforme previsto no artigo 5º da IN/SLTI/MPOG 01/2010 (ANEXO XII);

X – Declaração de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

Conforme regra do edital, o licitante será inabilitado quando deixar de atender ao exigido, vejamos: **“9.5. As empresas participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com validade expirada, serão inabilitados;”**

Além da previsão de inabilitação contida no instrumento convocatório em referência, cabe destacar que a desclassificação de licitante em razão da ausência de documentos exigidos, já é tema sedimentado no âmbito dos tribunais pátrios, e nesse contexto citamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DEREGULARIDADE DO FGTS. DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório – Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada Denegação da segurança Recursos de apelação e reexame necessário providos. TJSP. AC n.º 1002171-19.2021.8.26.0246. Relator Ponte Neto. Julgado: 31/10/2022.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO. Pedido de nulidade do ato. Inviabilidade. Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras

do edital. Certidão apresentada fora do prazo de validade e Procuração que não possibilitava a conferência da assinatura digital. Segurança denegada em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP. AC nº 1000606-79.2020.8.26.0076. Relator Souza Nery. **Julgado: 25/05/2021.**

Em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios como da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. Deste modo, sem necessidade de maiores delongas jurídicas, resta verificado que a empresa **TOP Construtora Ltda** deve continuar com o status de inabilitada.

III.2 – Da inabilitação da Silva Cruz Engenharia

Tal como a **TOP Construtora Ltda**, a **Silva Cruz Engenharia** também não cumpriu as regras, pois deixou de apresentar o seguinte:

9.3.7. Para capacidade técnico-profissional, que tem por objetivo verificar se os responsáveis técnicos indicados já executaram objeto similar. Note-se, portanto, que a experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, a Participante deverá apresentar:

I- Comprovação do Participante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior com formação em engenharia, reconhecido pelo CREA, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio Participante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) àqueles definidos no Termo de Referência;

II - Apresentar declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

Em suma, do instrumento convocatório consta a obrigatoriedade de apresentação da declaração encartada no item 9.3.7, II, o que por sua vez não ocorreu. **Assim, caberá a Funpec proceder para com a inabilitação da empresa, tudo em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.**

Na lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹ o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser conceituado da seguinte maneira: “**A vinculação ao instrumento convocatório** é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Corroborando com as decisões já transcritas no pedido de inabilitação da **TOP Construtora**, transcrevemos outro julgado semelhante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. *"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe"* (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012 - TJSC).

Ainda sobre o princípio da vinculação, vale registrar a lição de **LUCAS ROCHA FURTADO**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU): “*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.*”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 2007, 18ª Edição, Rio de Janeiro, Pág. 222.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

A entidade deve conduzir a disputa de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Diante de todo o alegado, tem-se que a medida mais adequada é a inabilitação da **Silva Cruz Engenharia**, haja vista que não ter apresentou *in totum* a documentação exigida no edital.

IV – Do Pedido

Ante o exposto, requer seja conhecido o apelo apresentado, e no mérito julgado procedente, objetivando a manutenção da inabilitação da **TOP Construtora Ltda**, bem como que seja reanalisada a documentação apresentada pela **Silva Cruz Engenharia**, de modo a declara-la inabilitada.

Pede deferimento.

Natal – RN, 26 de setembro de 2024.

Gustavo André de Oliveira Tavares

OAB/RN n.º 9.612